



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 1/2024

Demandante: Ricardo José Ferreirinha Matos

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Sumário:

1. Dispõe o n.º 6 do artigo 4.º da Lei do TAD que «é excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva» (sublinhado nosso).
2. Aqui chegados, há duas hipóteses quanto à interpretação de «questões disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva»:
 - (i) Uma mais restrita, no sentido em que apenas estariam excluídas questões de facto relativas a jogadores ou treinadores (penalties, foras de jogo, agressões, etc.);
 - (ii) Uma mais lata, em que as «questões disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva» respeitam a todas as questões sob jurisdição do árbitro (independentemente de se tratar, ou não, de jogadores), ou seja, todas aquelas que se manifestam no decorrer da competição, incluindo alegadas agressões de outros agentes desportivos.
3. Questões estritamente desportivas são “as questões de facto e de direito emergentes das leis do jogo, ou seja, aquelas questões que tenham surgido durante a prática de uma competição e que, portanto, estejam relacionadas com o seu desenvolvimento, quer no seu aspeto técnico quer no aspeto disciplinar.
4. A proibição de afastamento das decisões de facto proferidas pelos árbitros, decorrente da alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do RDFPF, não é expressamente restrita a decisões respeitantes a jogadores ou treinadores.
5. O princípio da não interferência nas decisões de facto proferidas pelos árbitros, corolário da exclusão da jurisdição do TAD, não diferencia entre a gama de agentes desportivos sobre os quais recaem as decisões arbitrais; à luz do princípio *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*, não há que traçar diferenciações entre, por



Tribunal Arbitral do Desporto

exemplo e de um lado, decisões arbitrais sobre jogadores ou treinadores e, do outro, decisões arbitrais sobre diretores de segurança.

DESPACHO N.º 1
(Saneador-Sentença)

I

São Partes na presente ação arbitral Ricardo José Ferreirinha Matos, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada.

II

São Árbitros José Ricardo Gonçalves, designado pelo Demandante, Miguel Navarro de Castro, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "LTAD"), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal. O Colégio Arbitral considera-se constituído em 30 de agosto (cfr. artigo 36.º da LTAD). A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

III

As partes convergiram no entendimento de que à presente causa deve ser atribuído o valor de € 2.680,00 (dois mil seiscentos e oitenta euros). Não obstante não indicarem base legal, supõe-se sustentarem a aplicabilidade do disposto no na alínea b) do artigo 33.º do CPTA («quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada»).

Sucedem, porém, que como indicado pelo Demandante e confirmado pela Demandada, a sanção em causa prende-se com «pena de multa de 2.680,00€ e 23 dias de suspensão».



Tribunal Arbitral do Desporto

Desta feita, tratando-se de uma sanção acessória sem quantificação pecuniária direta, tem aplicação o disposto na alínea c) do mesmo normativo: «quando esteja em causa a aplicação de sanções sem conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante dos danos patrimoniais sofridos».

Dada a impossibilidade de antecipar os danos abstratamente sofridos pelo Demandante e, bem assim, a desproporcionalidade de fazer prova desse montante em juízo, considera-se estar subjacente à mesma um valor indeterminável (cf. n.º 1 do artigo 34.º do CPTA), o que determina que o valor da ação seja fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

IV

O Demandante intentou a presente ação arbitral no dia 2 de janeiro de 2024.

A Demandada foi citada no dia 3 de janeiro de 2024 e, em 15 de janeiro de 2024, deduziu tempestivamente (cf. n.º 2 do artigo 39.º, n.º 5 do artigo 41.º e n.º 1 do artigo 55.º do LTAD) a sua contestação.

Tendo sido deduzida de exceção de incompetência do TAD, este respondeu tempestivamente no dia 26 de janeiro de 2024.

V

O Demandante alega, em síntese, o seguinte:

- (i) Em 09.12.2023 disputou-se na Cidade do Futebol, entre a Vitória Sport Clube – Futebol SAD., e a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD., a contar para a 12ª jornada da Liga Portugal Betclic, sendo que no relatório ao jogo efetuado pelo árbitro da partida constaria o seguinte: *“(Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa - «[o Demandante] teve um comportamento físico ou agressivo para com um adversário empurrando-o originando desta forma um conflito.»*
- (ii) Na parte final do jogo em causa nos presentes autos, quando eram cerca das 20:02:17 – conforme imagens da câmara 13 do sistema de videovigilância do



Tribunal Arbitral do Desporto

Estádio D. Afonso Henriques que foram juntas em sede de Recurso Hierárquico e que se juntam a final –, e na sequência de uma bola fora, foi possível visualizar um apanha-bolas afeto ao Vitória SC deitado no relvado.

- (iii) Quando eram 20:02:27 vê-se o ora recorrente a dirigir-se na direção do referido apanha-bolas, com o intuito de perceber o que se tinha passado e se aquele se encontrava bem.
- (iv) Após, mais concretamente às 20:02:32 é possível ver o jogador Neto, afeto ao Sporting CP a arremessar a bola do jogo, com excessiva força, contra o peito do apanha-bolas.
- (v) E mais resulta da visualização das imagens que é nesse momento que o recorrente afasta o jogador Neto do apanha-bolas com o braço.
- (vi) É ainda possível constatar que o jogador Neto, volta a apanhar a bola do chão e, não satisfeito com o seu comportamento anterior, volta a atirar a bola com excessiva força contra o referido apanha-bolas.
- (vii) nesse momento, vários elementos afetos ao Sporting CP aproximaram-se da zona onde sucedeu o vindo de descrever, originando, assim, uma confusão entre todos os elementos.
- (viii) Nesse momento, o Demandante afasta-se da zona da confusão.
- (ix) O Demandante não agiu de forma grosseira, empurrando o jogador Neto e não deu início a um conflito.
- (x) O Demandante tentou evitar que o comportamento perpetrado pelo jogador Neto escalasse para um conflito.
- (xi) Foi com base nesta factualidade que a decisão sumária puniu o Recorrente pela prática da infração prevista no artigo 136.º do RD, ex vi artigo 171.º, ambos do RD.
- (xii) O árbitro da partida exibiu cartão vermelho ao Demandante.
- (xiii) A decisão ora recorrida, após a visualização das imagens do sistema de videovigilância, no ponto 3 que “Aos 90+3 o Árbitro Principal, Senhor João Pinheiro, exibiu cartão vermelho a Ricardo José Ferreirinha de Matos, Diretor de Segurança da Vitória SC, SAD, por ter assumido “um comportamento físico ou agressivo para com um adversário empurrando-o originando desta forma um conflito.”



Tribunal Arbitral do Desporto

- (xiv) A questão a resolver na presente ação é apenas uma: a conduta do recorrente é, por força da sua natureza, automaticamente lesiva da honra e da reputação para os fins previstos e punidos pelo artigo 136.º, n.º 1, ex vi artigo 171.º, ambos do RD?
- (xv) O Demandante entende que em momento algum feriu a honra ou a reputação de qualquer agente desportivo.

Contrapõe a Demandada, em síntese, o seguinte:

- (i) O Demandante foi condenado por ter sido expulso com cartão vermelho direto por o Demandante ter assumido “um comportamento físico ou agressivo para com um adversário empurrando-o originando desta forma um conflito”.
- (ii) O acto recorrido é inimpugnável para o TAD por a matéria que se pretende ver apreciada estar manifestamente fora da esfera de jurisdição deste tribunal.
- (iii) O que materialmente o Demandante vem colocar em crise perante este Tribunal Arbitral é a sua conduta perpetrada no decurso de um jogo
- (iv) O artigo 4.º, n.º 6 da Lei do TAD trava a jurisdição deste tribunal no que a matérias relacionadas com a própria competição desportiva diz respeito.
- (v) Na vertente material disciplinar, única que interessa ao presente recurso, a evolução legal – desde a LBSD até ao atual quadro desenhado com a criação do TAD -, sempre buscou essas fronteiras de competência para a resolução dos conflitos desportivos.
- (vi) O n.º 1 [do artigo 18.º da Lei de Bases da Atividade Física e Desportiva, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro] estabelece a regra da via dos tribunais estatais (administrativos) e o n.º 2 a reserva de “jurisdição” dos órgãos federativos, o mesmo é dizer, determina quais as matérias que não podem mesmo ser objeto de controlo pelos tribunais estatais.
- (vii) Não são suscetíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.
- (viii) E numa pretensão de auxílio interpretativo, o n.º 3 adianta, no todo do espaço conceptual, o segmento daquelas questões que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo.



Tribunal Arbitral do Desporto

- (ix) Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro - estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva -, a resposta manteve-se inalterável, naturalmente, desde logo, por respeito à Lei de valor reforçado.
- (x) Com a aprovação e posterior entrada em vigor da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro - diploma que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei - e restringindo-se a nossa leitura à arbitragem necessária, agora única em causa, surpreende-se uma "substituição" dos tribunais administrativos pelo TAD.
- (xi) Desde logo, valem as normas revogatórias da Lei n.º 74/2013, presentes no seu artigo 4.º, alíneas b) (é revogado o artigo 18.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro) e c) (é revogado o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 248 -B/2008, de 31 de dezembro).
- (xii) Em segundo lugar, na Lei do TAD, publicada em anexo, em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 74/2013, a versão originária do seu artigo 4.º, dispunha sobre a arbitragem necessária nos seguintes termos:
 - 1 — *Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.*
 - 2 — *Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis.*
 - 3 — *O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso das decisões dos órgãos jurisdicionais das federações desportivas ou das decisões finais de outras entidades desportivas referidas no n.º 1, não dispensando a necessidade de fazer uso dos meios internos de impugnação, recurso ou sancionamento dos atos ou omissões referidos no n.º 1 previstos nos termos da lei ou de norma estatutária ou regulamentar.*
 - 4 — *Cessa o disposto no número anterior sempre que a decisão do órgão jurisdicional federativo ou a decisão final de outra entidade desportiva referida no n.º 1 não haja sido proferida no prazo de 30 dias úteis, sobre a autuação do correspondente processo, caso em que o prazo para a apresentação do*



Tribunal Arbitral do Desporto

requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados a partir do final daquele prazo.

5 — É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

- (xiii) No n.º 5, vê-se que o espaço do conceito de questões estritamente desportivas se vê ocupado pelas questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.
- (xiv) No fundo, com as questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, a lei acabou por entender que só estas eram verdadeiras questões estritamente desportivas e que só estas tinham a aptidão para não serem objeto de aplicação do TAD.
- (xv) São questões essencialmente desportivas as resultantes de «atos praticados no seio federativo que correspondem à atuação no âmbito desportivo ou seja, as decisões sobre questões desportivas relativas às “leis do jogo”, incluindo a punição das infrações ao que nelas se estabelece que são inimpugnáveis, pois “seria inconsequente pedir a um Tribunal do Estado tribunal administrativo ou outro, que decide questões de direito e procede à aplicação de normas jurídicas, uma pronúncia sobre os termos de aplicação de normas técnicas ou sobre se um certo jogador cometeu, no decurso do jogo, a falta x ou y ou nenhuma das duas. Há, nesta matéria, um imperativo natural de contenção da ingerência da justiça estadual».
- (xvi) Da conjugação das normas, doutrina e jurisprudência acima assinaladas retira-se, com clareza, que o tipo de questões trazidas ao conhecimento deste Tribunal, cabem apenas dentro das instâncias desportivas, estando o seu conhecimento vedado a este Tribunal Arbitral do Desporto, porquanto é matéria relacionada com a aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.



Tribunal Arbitral do Desporto

- (xvii) Sem prejuízo do exposto, a decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
- (xviii) A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.
- (xix) Reitere-se, o árbitro principal do jogo, na avaliação que fez das ocorrências que presenciou, expulsou o Recorrente por ter assumido “um comportamento físico ou agressivo para com um adversário empurrando-o originando desta forma um conflito”, o que vem descrito no Relatório do Árbitro a fls 18 a 22.
- (xx) Em sede de esclarecimentos complementares, foi questionado o referido árbitro do jogo em crise nos autos, nos seguintes termos “Exmo. Sr. Árbitro, Servimo-nos do presente para solicitar com a maior brevidade possível que se digne a esclarecer com maior exatidão o constante na relatório relativamente aos seguintes factos: “Teve um comportamento físico ou agressivo para com um adversário empurrando-o originando desta forma um conflito.- Qual o elemento da equipa adversária que foi alvo da conduta do agente desportivo expulso? Qual a consequência para o agente desportivo alvo da referida conduta?” – cfr. documento de fls. 23.
- (xxi) Esclareceu o Sr. Árbitro João Pinheiro o seguinte: “No seguimento do email enviado passo a dizer o seguinte: O elemento da equipa adversária que foi alvo da conduta do agente desportivo expulso, foi o Neto, jogador do Sporting C. P. , e tal comportamento não teve qualquer consequência física digna de registo no respetivo jogador (...)”.
- (xxii) Ao contrário do que alega o Demandante, o vídeo junto aos autos pelo Demandante não infirma aquela factualidade.
- (xxiii) Constituindo dever dos agentes desportivos de manter um comportamento de urbanidade entre si – projetado no respeito mútuo no relacionamento, corolário dos respetivos papéis como participantes nos fenómenos desportivos, e o dever de colaboração de forma a prevenir comportamentos antidesportivos - evidente



Tribunal Arbitral do Desporto

se torna que a conduta do Demandante para com jogador da equipa adversária se afastou, com relevo, do modelo de comportamento exigido pela disciplina desportiva.

- (xxiv) Ao contrário do que sustenta o Demandante, andou bem o CD da Demandada ao sustentar o seguinte: “23. Subjacente ao preceituado nos artigos 112.º e 136.º, ambos do RDLPPF, não se acha apenas o desiderato de proteção do direito subjetivo fundamental à honra e ao bom nome dos agentes desportivos coenvolvidos, enquanto concretização inalienável da sua dignidade pessoal. Está também, simultaneamente, o interesse constitucionalmente protegido de prevenção da violência no desporto – que gestos grosseiros dirigidos a agentes desportivos no contexto de um jogo oficial, podem indiscutivelmente comprometer – e o interesse público, confiado às Federações Desportivas e às Ligas Profissionais, de assegurar o princípio da ética desportiva, entre outras, na sua dimensão relacional ou dialógica, o prestígio e o bom funcionamento das competições de natureza profissional.”

Respondeu, em síntese e quanto à exceção, o Demandante o seguinte:

- (i) O que a Recorrida defende é que o conhecimento da questão dos presentes autos está vedado ao este Tribunal Arbitral do Desporto, porquanto está em causa matéria relacionada com a aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.
- (ii) Todos os acórdãos que foram referenciados pela Demandada – e nos quais sustenta a sua posição de que o presente caso é inimpugnável para este Tribunal – recaem sobre factos que, efetivamente, dizem respeito as normas estritamente desportivas, na medida em que se referem a violações das leis do jogo ou das regras da própria competição desportiva, o que não se verifica, manifestamente, no caso em apreço nos presentes autos.
- (iii) O Demandante veio condenado pela prática da infração prevista e punida no artigo 136.º do Regulamento Disciplinar (ex vi artigo 171.º do mesmo diploma), cuja epígrafe é “Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa”
- (iv) Não está em causa uma norma técnica e disciplinar diretamente respeitante à prática da própria competição desportiva, tal como defendido pela Requerida,



Tribunal Arbitral do Desporto

- na medida em que os preceitos legais vindos de transcrever não derivam de qualquer incumprimento a norma técnica e disciplinar no âmbito da competição.
- (v) Caso diferente, seria, a título de exemplo, se o Recorrente tivesse sido condenado por algumas das infrações previstas e punidas pelos artigos 164.º, 165.º e 166.º, 168.º -A, todos do Regulamento Disciplinar.
 - (vi) A infração estritamente desportiva é aquela que “é cometida no decurso de uma competição, envolvendo questões de facto e de direito emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras técnicas de organização das respetivas provas (...)”
 - (vii) A infração estritamente desportiva é aquela que “é cometida no decurso de uma competição, envolvendo questões de facto e de direito emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras técnicas de organização das respetivas provas (...)”

VI

É em sede de despacho-saneador que as exceções dilatórias, que tenham sido suscitadas pelas partes ou oficiosamente pelo juiz, devem ser, após garantia de contraditório, apreciadas e decididas. A incompetência do tribunal é uma exceção dilatória insuprível e de conhecimento oficioso (cf. artigo 89º nº 4 al. a) do CPTA). Cabe, portanto, decidir da exceção suscitada pela Demandada.

A Demandada assenta a exceção de incompetência do Tribunal com base no disposto no artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD, argumentando que é excluída da jurisdição do Tribunal Arbitral do Desporto, por ser exclusiva das federações desportivas, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva (cfr. art. 4º n.º 6, da Lei do TAD).

Registe-se que é praticamente pacífico que a apreciação de eventuais incorreções de juízos técnicos do árbitro sobre jogadores – *i.e.*, uma aplicação equivocada de regras técnicas do



Tribunal Arbitral do Desporto

jogo – se encontra excluída da jurisdição do TAD. Neste sentido, cf. Acórdão do TCA-Sul de 11/18/2021, proc. n.º 108/21.9BCLSB, disponível para www.dgsi.pt:

« I. É excluída da jurisdição do Tribunal Arbitral do Desporto, por ser exclusiva das federações desportivas, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva (cfr. art. 4.º n.º 6, da Lei do TAD).

Face ao referido em I tem de concluir-se que a apreciação do pedido de invalidação de decisão sancionatória (em pena de suspensão pelo período de um jogo e em pena de multa de € 714), o qual assenta na incorreção do juízo (técnico) do árbitro que considerou que o jogador de futebol pontapeou, de forma intencional, o braço de um outro jogador que se encontrava caído no chão, juntamente com a bola – sob a alegação de que, ao pontapear a bola para fora das quatro linhas, acertou de forma inadvertida, isto é, de forma não intencional no braço do referido jogador -, não é da competência do TAD.»

Vejamos, então, se o mesmo raciocínio será aplicável ao Demandante, Diretor de Segurança da Vitória SC, SAD.

Em primeiro lugar, é necessário considerar que os coordenadores de segurança são agentes desportivos. Dispõe a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento Disciplinar da FPF («RDFFP») o seguinte:

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, considera-se:

b) **«agente desportivo»**, os dirigentes dos clubes e demais funcionários, trabalhadores e colaboradores dos clubes, os jogadores, treinadores, auxiliares-técnicos, elementos da equipa de arbitragem, observadores dos árbitros, delegados da Liga Portugal, agentes das forças de segurança pública, **coordenador de segurança**, assistentes de recinto desportivo, médicos, massagistas, maqueiros dos serviços de emergência e assistência médicas, bombeiros, representante da proteção civil, apanha-bolas, repórteres e fotógrafos de campo e, em geral, todos os sujeitos que desempenhem funções ou exerçam cargos no âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal e nessa qualidade estejam acreditados, bem como os



Tribunal Arbitral do Desporto

membros dos órgãos sociais, dos órgãos técnicos permanentes e das comissões eventuais da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) e da Liga Portugal» (realce nosso).

Em segundo lugar, deve ter-se presente a fonte e razão da exclusão da jurisdição do TAD da resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

Dispõe o n.º 6 do artigo 4.º da Lei do TAD que «é excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva» (sublinhado nosso).

Aqui chegados, há duas hipóteses quanto à interpretação de «questões disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva»:

- (iii) Uma mais restrita, no sentido em que apenas estariam excluídas questões de facto relativas a jogadores ou treinadores (penalties, foras de jogo, agressões, etc.);
- (iv) Uma mais lata, em que as «questões disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva» respeitam a todas as questões sob jurisdição do árbitro (independentemente de se tratar, ou não, de jogadores), ou seja, todas aquelas que se manifestam no decorrer da competição, incluindo alegadas agressões de outros agentes desportivos.

O Supremo Tribunal Administrativo já decidiu sobre a questão vertente, mas sempre com contornos diferentes. Senão atente-se:

- “Não constituem decisões sobre questões estritamente desportivas os atos de órgãos de uma federação desportiva, a que foi atribuído o estatuto de utilidade pública, pelos quais foi decidido o cancelamento de licença desportiva atribuída a determinado desportista, por alegada falta de requisitos para tal atribuição e determinada a respetiva suspensão preventiva, por incumprimento da ordem de entrega daquela licença e participação em



Tribunal Arbitral do Desporto

competição sem autorização da autoridade desportiva nacional." - Cf. acórdão de 07.06.2006, proferido no âmbito do processo nº 262/06, disponível para consulta em www.dgsi.pt.

- *"Não é uma questão estritamente desportiva a deliberação que, nos termos do art. 38º, 1, d) do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, reordenou a classificação final de um campeonato de futebol, na sequência da desclassificação de um outro clube, designadamente no que respeita à questão de saber se tal preceito viola ou não o 30º, n.º 4 da Constituição e 65º do Código Penal, isto é, se tal preceito viola o princípio, segundo o qual só pode haver pena se houver ilicitude e culpa."* – Cf. acórdão de 10.09.2008 (proc. nº 120/08), disponível para consulta em www.dgsi.pt.

- *"Não eram estritamente desportivas as questões relacionadas com a sanção disciplinar de um praticante por atitudes incorretas ou injuriosas assumidas nos serviços de atendimento da respetiva federação ou com o acerto de se condicionar, ao depósito de certa caução, a admissibilidade do recurso que ele deduziu da decisão sancionatória para uma outra instância da justiça desportiva."* – Cf. acórdão de 15.10.2009 (proc. 527/09) , disponível para consulta em www.dgsi.pt.

- *"É questão estritamente desportiva a questão de saber se um jogador de "golf" violou as disposições sobre a comunicação do seu "handicap" nas competições em que participou, e donde resultou a aplicação de uma pena disciplinar de suspensão de seis meses."* – Cf. acórdão de 21.09.2010 (proc. nº 0295/10), disponível para consulta em www.dgsi.pt.

O Tribunal Central Administrativo Sul, por sua vez, decidiu que:

- *"II - O acto de cancelamento de uma licença desportiva e o acto de suspensão preventiva de um desportista, são materialmente administrativos, praticados ao abrigo de normas de direito público administrativo, pelo que a apreciação da respetiva validade cabe no âmbito da jurisdição administrativa. III - Só as infrações disciplinares cometidas no decurso da competição, envolvendo questões de facto e de direito emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas provas, ou seja, as questões estritamente desportivas - desde que não integradas na previsão do n.º 3 do art.º 47º*



Tribunal Arbitral do Desporto

da Lei de Bases do Desporto -, estão sujeitas ao controlo privativo das instâncias competentes na ordem desportiva.” – cf. acórdão de 26.01.2006 (proc. n.º 1270/05) , disponível para consulta em www.dgsi.pt.

- “Compete aos tribunais administrativos, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1, 2, 3 e 4, do artigo 18º da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16.01) a apreciação do pedido de suspensão da eficácia do acto, praticado pelo Conselho de Jurisdição da Federação Portuguesa de Rugby, que puniu disciplinarmente um treinador daquela modalidade desportiva por uma agressão a um árbitro, no decorrer de um jogo.” - acórdão de 16.10.2008 (proc. n.º 4293/08) , disponível para consulta em www.dgsi.pt.

- “II - São apenas as decisões federativas que correspondem à atuação no âmbito desportivo, ou seja, as decisões sobre questões desportivas relativas às “leis do jogo”, incluindo a punição das infrações ao que nestas se estabelece que são inimpugnáveis, dado que, em rigor, elas não aplicam regras jurídicas mas regras técnicas. III - Estando em causa uma sanção disciplinar que puniu um comportamento ofensivo do recorrente na delegação Norte da FPAK não se está perante uma infração às “leis do jogo” nem, conseqüentemente, perante uma questão estritamente desportiva.” - acórdão de 22.01.2009 (proc. n.º 4036/08) , disponível para consulta em www.dgsi.pt.

- “A desclassificação de um par por infração da etiqueta do jogo, é uma questão estritamente desportiva. Tem a ver com as regras próprias desse jogo, não tem a ver com decisões materialmente administrativas.” - acórdão de 03.11.2011 (proc. n.º 534/07) , disponível para consulta em www.dgsi.pt.

- “VII. Estando em causa apurar se o recurso aos tribunais administrativos como forma de impugnar o ato de recusa de inscrição de jogador profissional de futebol por parte de órgão desportivo constitui uma infração, sancionada com a descida de divisão do clube, exige que se conheça das condições de acesso à justiça e aos tribunais para a composição dos diferendos de natureza desportiva, assim como os limites da reserva de jurisdição das instâncias jurisdicionais desportivas, importando o seu enquadramento à luz da noção de questão estritamente desportiva.



Tribunal Arbitral do Desporto

VIII. A Lei de Bases do Desporto prevê, por um lado, a regra geral de impugnabilidade, nos termos gerais de direito, dos atos administrativos praticados pelos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, no âmbito do exercício de poderes públicos (artigo 46.º), mas, por outro, uma exceção à regra da impugnabilidade, por não serem suscetíveis de recurso fora das instâncias competentes da ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas (n.º 1 do artigo 47.º).

IX. Na delimitação do enquadramento normativo aplicável ao litígio importa atender ao direito de fonte legal, mas também ao direito privativo das instâncias desportivas, enquanto conjunto de normas emanadas e aplicáveis no universo das organizações desportivas.

X. Atenta a multiplicidade de fontes de direito aplicável, de fonte legal, mas também regulamentar desportiva, e considerando a concessão de poderes públicos às federações desportivas através da atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, é de recusar a submissão da atuação dos órgãos federativos a um quadro normativo exclusivo de direito privado, baseado na sua natureza jurídica de associação privada.

XI. Quando no exercício dos poderes públicos, a atuação dos órgãos federativos traduz-se na prática de atos administrativos ou na aprovação de regulamentos administrativos, cuja impugnação está atribuída constitucionalmente à jurisdição administrativa, cabendo a competência material aos tribunais administrativos, segundo o n.º 3 do artigo 212.º e o n.º 4 do artigo 268.º, ambos da Constituição, e os artigos 1.º e 4.º do ETAF.

XII. O facto que está na origem da aplicação da sanção disciplinar desportiva, traduzido na apresentação pelo clube de um processo cautelar junto dos tribunais administrativos, contra o ato de recusa de inscrição e registo de um jogador como profissional de futebol ao serviço de um clube, é um ato que se situa antes ou a montante da competição, tendo como consequência ou por efeito a impossibilidade do jogador participar na competição desportiva.

XIII. Não se pode falar em atuação que decorra ou imane da qualidade de jogador ou sequer da sua participação em competição desportiva, pois foi vedado o acesso do jogador à própria participação na competição, não sendo possível subsumir a atuação do clube desportivo em recorrer aos tribunais, à violação das regras do jogo ou próprias da competição desportiva.

XIV. Não existindo infração à ética desportiva, decorrente de atos de dopagem, violência ou corrupção, nem estando em causa uma questão técnica ou que possa ser considerada uma



Tribunal Arbitral do Desporto

decorrência da participação na competição, não está integrada no conceito de questão estritamente desportiva.

XV. Para efeitos de determinação do conceito de questão estritamente desportiva não releva a aplicação de qualquer regulamento desportivo, mas apenas os regulamentos relativos à organização das provas e da competição.

XVI. Deve considerar-se questões estritamente desportivas as questões de facto e de direito emergentes das leis do jogo, que são aquelas que surjam no decurso da prova ou durante a competição, estando, por isso, relacionadas com o seu desenvolvimento, quer do ponto de vista técnico, quer disciplinar, delas se excluindo as ofensas constitucionais e legais destinadas a proteger valores e interesses estranhos ao fenómeno desportivo, como no caso da afetação de direitos indisponíveis ou de direitos, liberdades e garantias.

XVII. Excluído o enquadramento da situação factual no conceito de questão estritamente desportiva, está afastada a reserva da jurisdição desportiva, vigorando a regra geral de recurso às instâncias jurisdicionais estaduais, fora das instâncias desportivas, para dirimir o litígio gerado pelo ato de recusa de inscrição de um jogador de futebol profissional, pois salvo no tocante às questões configuradas como estritamente desportivas, não decorre da lei ou dos regulamentos desportivos um monopólio da auto-justiça ou da justiça privada desportiva.

XVIII. O ordenamento jurídico consagra um sistema de justiça desportiva híbrido ou mitigado, que tanto prevê a jurisdição das instâncias próprias desportivas, como admite o recurso aos tribunais estaduais, consoante a natureza do litígio. – em acórdão de 06.12.2017, no âmbito do proc. nº 2141/06, disponível para consulta em www.dgsi.pt.

- “Os tribunais administrativos são competentes para conhecer de pedido de impugnação da decisão da Associação de Futebol de Angra do Heroísmo homologatória da classificação final da Liga Meo Açores/Campeonato de Futebol dos Açores, época 2013/2014, no qual é atribuído ao ora Recorrente o 4.º lugar, motivada na interpretação feita das disposições do Regulamento Técnico do Campeonato de Futebol dos Açores para a época 2013/2014, concretamente das normas contidas nos seus pontos 50.02, 50.04 e 50.05 respeitantes à modulação do campeonato em duas fases, conseqüente graduação e regras de desempate.” - acórdão de 24.05.2018 (proc. nº 192/14), disponível para consulta em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em síntese, e como deflui do Acórdão do TCA-Sul de 11/18/2021, proc. n.º 108/21.9BCLSB, disponível para www.dgsi.pt:

«A expressão “questões estritamente desportivas” que mais não é do que um conceito indeterminado, está amplamente tratada na jurisprudência e na doutrina. António Bernardino Peixoto Madureira e Luís César Rodrigues Teixeira consideram como questões estritamente desportivas **“as questões de facto e de direito emergentes das leis do jogo, ou seja, aquelas questões que tenham surgido durante a prática de uma competição e que, portanto, estejam relacionadas com o seu desenvolvimento, quer no seu aspecto técnico quer no aspecto disciplinar.** Questões de facto, serão, por exemplo, aquelas que têm a ver com o apuramento de que se determinado jogador rasteirou ou não outro, se determinada bola ultrapassou ou não a linha da baliza, se determinado jogador agrediu ou não outro, etc. Questões em relação às quais o árbitro é soberano (...). Questões de direito são as que contendem com a aplicação das leis do jogo aos factos apurados. São questões relacionadas com os **chamados erros de arbitragem ...**”. - in Futebol - Guia Jurídico, Almedina, 2001, fls. 1602.

(...) o núcleo fáctico essencial da situação jurídica que o Demandante pretende fazer valer em tribunal assenta num **juízo técnico produzido pelo árbitro do jogo colocando-se, assim, à apreciação do TAD matéria diretamente ligada às “regras do jogo”**»).

Decidiu-se, no âmbito do processo n.º 42/2023 que correu termos no TAD, o seguinte:

“(...) factos (...) como sejam a realização do jogo, ficha de jogo, exibição pelo árbitro de cartão vermelho, e demais descrição do ocorrido no decurso do jogo, **não podemos deixar de entender que tais factos são referentes a “questão estritamente desportiva”, pois inserem-se claramente no domínio das leis do jogo.**” (realce nosso)

Para Pedro Gonçalves, «as “leis do jogo”, visando identificar e regulamentar a prática do jogo e desconhecendo qualquer eficácia no ordenamento jurídico, não incorporam regras jurídicas, mas regras técnicas. A situação não se apresenta diferente no caso das regras (disciplinares) que sancionam o desrespeito das “leis do jogo”, resultante da prática de infracções (faltas) no “decurso do jogo”: também aqui está envolvida a apreciação de factos



Tribunal Arbitral do Desporto

ou condutas segundo critérios técnicos e não jurídicos. Num sentido rigoroso, a regulação do jogo não é de direito público, nem de direito privado, posto que não se trata de uma regulação jurídica.»

Para o mesmo Autor, «(...) seria inconsequente pedir a um Tribunal do Estado, tribunal administrativo ou outro, que decide questões de direito e procede à aplicação de normas jurídicas, uma pronúncia sobre os termos de aplicação de normas técnicas ou sobre se um certo jogador cometeu, no decurso do jogo, a falta x ou y ou nenhuma das duas. Há, nesta matéria, um imperativo natural de contenção da ingerência da justiça estadual.»¹

Em complemento do que se vem de expor, atente-se nos «princípios fundamentais do procedimento disciplinar» constantes do RDFFP.

A alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º do RDFFP compreende um princípio fundamental que aponta no sentido da não interferência nas decisões de facto proferidas pelos árbitros, corolário da exclusão da jurisdição do TAD da resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva:

«O procedimento disciplinar regulado no presente Regulamento obedece aos seguintes princípios fundamentais:

g) proibição de afastamento das decisões de facto proferidas pelos árbitros e relativas a situações ou condutas observadas e sancionadas pela equipa de arbitragem com a exibição de cartão amarelo ou ordem de expulsão, nos termos previstos nas Leis do Jogo».

Como se vê, a proibição de afastamento das decisões de facto proferidas pelos árbitros não é expressamente restrita a decisões respeitantes a jogadores ou treinadores. A proibição de afastamento versa exclusivamente sobre decisões proferidas por árbitros a respeito de condutas que tenham conduzido a exibição de cartão amarelo ou ordem de expulsão.

¹ Cf. Pedro Gonçalves, A soberania limitada das federações desportivas, Cadernos de Justiça Administrativa, n.º 59, p. 59.



Tribunal Arbitral do Desporto

Abrange, portanto, tanto condutas praticadas por jogadores ou treinadores como por quaisquer agentes desportivos. Relevante é que tenham sido condutas observadas e sancionadas pela equipa de arbitragem no decurso do jogo.

Em face do exposto, conclui-se o seguinte:

- (i) A partida realizada em 09.12.2023 entre a Vitória Sport Clube – Futebol SAD., e a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD., a contar para a 12ª jornada da Liga Portugal Betclíc é um evento sob jurisdição do árbitro;
- (ii) O árbitro expulsou efetivamente o Diretor de Segurança do Vitória (e com competência para tal);
- (iii) A questão submetida a este Tribunal não é uma questão procedimental ou de garantias de defesa, mas sim a *própria verificação do evento e o juízo que o árbitro fez sobre ele*.

Do exposto resulta que aceitar a jurisdição do TAD neste caso implicaria interferir na jurisdição exclusiva que o árbitro tem sobre o evento desportivo e na duração da competição desportiva, jurisdição exclusiva que se estende por todos os intervenientes, desde os jogadores e treinadores aos próprios diretores de segurança.

Dito de outro modo, aceitar a jurisdição do TAD implicaria a «revisibilidade» de decisões arbitrais durante o decurso do espetáculo desportivo, embora não recaindo sobre jogadores e treinadores, mas sobre diretores de segurança – igualmente agentes desportivos.

Este pressuposto, que se tem por correto, traz associado, naturalmente, um dever acrescido de rigor nas decisões de facto proferidas pelos árbitros relativas a situações ou condutas observadas a respeito de agentes desportivos que não sejam jogadores ou treinadores – o rigor possível dentro dos circunstancialismos da arbitragem, claro está. A título de *obiter dicta* e para esclarecimento e uniformização aplicativa, ganhar-se-ia em que os órgãos competentes responsáveis tornassem esta questão linguisticamente mais clara nos regulamentos e informassem os agentes de arbitragem disso mesmo. À imagem do que sucede com decisões que recaem sobre jogadores e treinadores, também as decisões arbitrais que recaem sobre outros agentes desportivos não são revisíveis *a posteriori* no que



Tribunal Arbitral do Desporto

respeita à «matéria desportiva» (i.e., do motivo da expulsão propriamente dito), o que significa que deverão ser praticadas quando exista o mínimo de certeza empírica sobre a realização da conduta (realização essa que, diga-se, não parece ter sucedido no presente caso)

Em suma, o princípio da não interferência nas decisões de facto proferidas pelos árbitros, corolário da exclusão da jurisdição do TAD, não diferencia entre a gama de agentes desportivos sobre os quais recaem as decisões arbitrais. À luz do princípio *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*, não há que traçar diferenciações entre, por exemplo e de um lado, decisões arbitrais sobre jogadores ou treinadores e, do outro, decisões arbitrais sobre diretores de segurança.

Nestes termos, o Colégio Arbitral delibera por unanimidade dar provimento à exceção dilatória insuprível e de conhecimento oficioso (cf. artigo 89º n.º 4 al. i) do CPTA), conducente à absolvição da Demandada da instância.

No que concerne às custas do presente processo, são as mesmas suportadas pela Demandante, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cf.. o artigo 76.º da LTAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro).

Fixam-se as custas do processo em € 4.980,00 €, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na versão conferida pela Portaria n.º 314/2017 de 24 de outubro.

Notifique-se.

Lisboa, 3 de setembro de 2024

O Presidente do Tribunal Arbitral



Tribunal Arbitral do Desporto

(Pedro Moniz Lopes)

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'PM', with a long horizontal line extending to the right.

O presente despacho é assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância do Árbitro designado pela Demandante, José Ricardo Gonçalves, e do Árbitro designado pela Demandada, Miguel Navarro de Castro. O Árbitro designado pela Demandada, Miguel Navarro de Castro, junta em anexo declaração de voto.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

Processo n.º 1/2024

Voto favoravelmente a decisão, mas não acompanho o segmento inserido na página 19 a 20 da mesma, “A título de *obiter dicta* (...)”, por considerar que, ao dar provimento à exceção dilatória, insuprível e de conhecimento oficioso, da “*incompetência do tribunal*” (cf. artigo 89.º, n.º 4, alínea a), do CPTA), conducente à absolvição da Demandada da instância, o Colégio Arbitral se encontra automaticamente impedido de apreciar e tecer qualquer comentário, opinião ou juízo sobre o mérito da causa ou qualquer matéria controvertida, quer de facto, quer de direito, o que, efetivamente, ali se verifica quanto a um facto controvertido e, a meu ver, se afigura processualmente inadmissível.

Lisboa, 3 de setembro de 2024

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'N.º 1/2024', is written over a horizontal line.